

LEI COMPLEMENTAR N° 371 de 12 de dezembro de 2003

(Projeto de Lei Complementar nº 043/03)

"Dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 2405, de 30 de novembro de 1983, que institui o Código Tributário do Município, e dá outras providências"

ANTONIO MÁRIO DE PAULA FERREIRA IELO, Prefeito Municipal de Botucatu, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1°. Os artigos da Lei 2405, de 30 de novembro de 1983, que instituiu o Código Tributário do Município, a seguir enumerados, passam a vigorar com as seguintes redações:

Título III Cadastro Fiscal Capítulo III Inscrição no Cadastro Mobiliário Seção II Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza

- **Art. 123** As pessoas sujeitas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devem promover a sua inscrição como contribuintes, uma para cada local de atividade, e eventuais alterações, com dados, informações e esclarecimentos necessários à correta fiscalização na forma regulamentar. (NR)
- § 1º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contrato ou quaisquer outras que venha a ser utilizadas. (AC)
- § 2º Considera-se para definição de unidade econômica ou profissional a existência de estabelecimentos caracterizada pela conjunção parcial ou total, dos seguintes elementos: (AC)
- a) manutenção de pessoal, material, mercadoria, máquinas, instrumentos ou equipamentos;
- **b**) estrutura organizacional ou administrativa;
- c) inscrição nos órgãos previdenciários;
- d) indicação como domicílio fiscal para efeitos de qualquer tributo;
- e) permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica da atividade, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência,



LEI COMPLEMENTAR N° 371 de 12 de dezembro de 2003

contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás.

§ 3º - O recebimento, por parte da repartição competente, de documentos para a inscrição prevista nesta seção, não faz presumir a aceitação dos dados neles contidos. (AC)

Título I Impostos Capítulo III Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza Seção I Incidência

- **Art. 145** O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da Tabela anexa, ainda que esses não se constituem como atividade preponderante do prestador. (NR)
- § 1º Os serviços constantes da Tabela anexa ficam sujeitos apenas ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias, ressalvada às exceções expressas na referida tabela. (NR)
 - § 2º O imposto incide também sobre os serviços: (NR)
 - I provenientes ou cuja prestação tenha se iniciado no exterior do País;
- II prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente em razão de autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final dos serviços.
 - **Art.** 145 A A incidência do imposto independe: (AC)
- I do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
 - II do resultado financeiro ou pagamento do serviço prestado;
 - III da denominação dada ao serviço prestado.
 - **Art. 145 B** O imposto não incide sobre: (AC)
 - I as exportações de serviços para o exterior do País;
- \mathbf{H} a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou do conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;



LEI COMPLEMENTAR N° 371 de 12 de dezembro de 2003

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único – Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Município cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

- **145** C O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local: (AC)
- I do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do inciso I do § 2º do art. 145;
- **II** da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da Tabela anexa;
- III da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da Tabela anexa;
- IV da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Tabela anexa;
- **V** das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Tabela anexa;
- **VI** da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da Tabela anexa;
- **VII** da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Tabela anexa;
- **VIII -** da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Tabela anexa;
- **IX** do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Tabela anexa;
- **X** do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da Tabela anexa;
- **XI** da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da Tabela anexa;
- XII da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Tabela anexa;
- **XIII** onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Tabela anexa:



LEI COMPLEMENTAR N° 371 de 12 de dezembro de 2003

- **XIV** dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Tabela anexa;
- **XV** do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Tabela anexa;
- **XVI** da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13 da Tabela anexa;
- **XVII** do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da Tabela anexa;
- **XVIII** do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Tabela anexa;
- **XIX** da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da Tabela anexa;
- **XX** do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da Tabela anexa;
- § 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da Tabela anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.
- § 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Tabela anexa; considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto relativamente à extensão de rodovia explorada no Município.
- § 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da Tabela anexa.
 - **Art. 145 D** Contribuinte do imposto é o prestador do serviço. (AC)
- Art. 145 E São responsáveis pelo recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independente de ter sido efetuada sua retenção na fonte: (AC)
- I o tomador ou intermediário de serviço proveniente ou cuja prestação tenha se iniciado no exterior do País;
- II a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 11.01, 11.02, 11.04, 16.01, 17.05, 17.09, 20.01, 20.02 e 20.03 da Tabela anexa;
- III a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços estabelecidos no Município, em relação aos serviços por eles tomados de quaisquer prestadores estabelecidos no município;



LEI COMPLEMENTAR N° 371 de 12 de dezembro de 2003

- IV o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou seu possuidor a qualquer título, pessoa física, em relação aos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04, 7.05 e 7.17 da Tabela anexa, que lhe forem prestados;
- \boldsymbol{V} o tomador de serviços, quando o prestador não comprove a sua inscrição em repartição competente
- **Art. 145 F** Aos tomadores e intermediários de serviços estabelecidos no Município e que se tornem responsáveis, pode ser exigida escrita fiscal específica indicativa do serviço contratado e da pessoa do prestador e do preço do serviço, na forma estabelecida em regulamento. (AC)
- § 1º Não satisfeita a prova constante do "caput" do artigo, o tomador ou intermediário do serviço descontará, no ato do pagamento, o valor do imposto devido, recolhendo-o à Prefeitura, na forma e no prazo previsto em regulamento, necessariamente indicando o nome do prestador e seu endereço.
- $\S 2^{o}$ Havendo dúvida, no caso do parágrafo 1°, da alíquota a ser aplicada, a mesma será de 5% (cinco por cento).
- § 3º Descumprido o disposto no parágrafo 1º, o tomador ou intermediário do serviço serão solidariamente responsáveis pelo valor do imposto e seus acréscimos.
- § 4º Não caberá o desconto referido no parágrafo 1º quando o imposto for pago anualmente, devendo, para tanto, o tomador ou intermediário do serviço exigir a apresentação da prova de inscrição no cadastro e do pagamento do imposto, se já vencido.
- § 5º O prestador do serviço poderá declarar expressamente o não vencimento do imposto do ano, declaração esta que será feita sob as penas da lei penal.
- **Art. 145** G São responsáveis também pelo imposto as pessoas que se enquadrarem nas situações previstas no Livro II, Título II, Capítulo V, do Código Tributário Nacional. (AC)
- **Art. 145 H** Os prestadores de serviços a que se referem os incisos II, III e IV do art. 145 E, não estão dispensados do cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, devendo manter o controle em separado das operações sujeitas a esse regime, na conformidade do regulamento. (AC)
- **Art. 145 I** Poderá a Administração Tributária exigir que os tomadores de serviços mantenham escrita fiscal destinada ao registro de todos os serviços contratados, ainda que não sejam responsáveis pelo recolhimento do imposto nos termos do art. 145 E. (AC)
- § 1º O regulamento estabelecerá os modelos de livros fiscais, a forma e os prazos para sua escrituração e guarda, podendo, ainda, dispor sobre a dispensa ou obrigatoriedade de manutenção de determinados livros.
- § 2º Poderá a Administração Tributária exigir das pessoas mencionadas no "caput" deste artigo e no art. 145 D, que as informações relativas aos serviços contratados sejam prestadas, no todo ou em parte, na forma de declaração de dados, inclusive em meio magnético ou eletrônico, podendo nestes casos dispensar a escrita fiscal, na forma do regulamento.



LEI COMPLEMENTAR N° 371 de 12 de dezembro de 2003

§ 3º - Poderá a Administração Tributária examinar quaisquer outros impressos, documentos, papéis, livros, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, relativo aos serviços contratados pelas pessoas mencionadas no "caput" deste artigo.

Seção II

Isenções

- Art. 146 São isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:
- § 1º Ficam mantidas isenções com as seguintes alterações: (AC)
- I a execução por administração ou empreitada de obras hidráulicas, de construção civil e elétricas, quando contratadas com o Município;
- II a realização de eventos artísticos e palestras sobre temas científicos-culturais ministrados nas escolas de 1° e 2° graus e de nível superior, quando contratados com o Município;
 - III o transporte de cargas em carroças;
 - IV garçom;
 - V afiador de utensílios domésticos;
 - VI sapateiro remendão;
 - VII carregador;
- **VIII** zelador, faxineiro, ama-seca, camareiro, doceira, jardineiro, mordomo, passador, lavadeira, costureira, e demais serviços domésticos;
 - IX balconista.
- § 2º- será reduzido no primeiro exercício ou fração em 60% (sessenta por cento) do valor anual devido, o profissional liberal que promover sua primeira inscrição junto ao cadastro fiscal, de forma espontânea, antes do início de sua atividade e ou de qualquer procedimento administrativo de verificação de obrigação acessória pertinente. (AC)
- $\S 3^{o}$ será reduzido no segundo exercício consecutivo de atividade 40% (quarenta pro cento) do valor anual devido o profissional liberal que se mantiver adimplente com o pagamento do imposto. (AC)
- § 4º será reduzido no terceiro exercício consecutivo de atividade em 20% (vinte por cento) do valor anual devido, o profissional liberal que mantiver adimplente com o pagamento do imposto. (AC)
- § 5º Exclue-se do benefício citado nos parágrafos 2º ao 4º, o profissional liberal que exerça atividade por mais de 12 (doze) meses consecutivos.(AC)

Seção III



LEI COMPLEMENTAR N° 371 de 12 de dezembro de 2003

Cálculo do Imposto

- **Art. 147** A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é o preço do serviço, ao qual se aplicam as alíquotas constantes da Tabela anexa. (NR)
- § 1º Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância a título de remuneração do próprio trabalho.
- § 2º Nos serviços contratados em moeda estrangeira, o preço será o valor resultante de sua conversão em moeda nacional, ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador. (NR)
- § 3º- Para os efeitos deste imposto, considera-se preço do serviço, o valor da receita bruta total, auferida pelo contribuinte em dinheiro, bens, serviços ou direitos, inclusive a título de reembolso, de ressarcimento e de reajustamento, independente da classificação contábil, sem dedução de qualquer parcela, mesmo referente a frete, carreto, imposto ou outros dispêndios. (AC)
- § 4º Na prestação dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da Tabela anexa, o imposto será calculado sobre a parcela do preço correspondente à proporção direta da parcela da extensão da rodovia, ferrovia, dutos, condutos e cabos de qualquer natureza, no território do Município, ou ao número de postes existentes. (AC)
- § 5º Na prestação dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Tabela anexa, o imposto é calculado sobre a parcela do preço correspondente à proporção direta da parcela da extensão da rodovia explorada, no território do Município. (AC)
- § 6°- Poderá ser estabelecido, pela autoridade competente, preço mínimo de determinados tipos de serviços, pautado pelos preços correntes no mercado. (AC)
- § 7º Não se inclui na base de cálculo do imposto o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da Tabela anexa, incorporados à obra, quando os referidos serviços forem executados por empreitada global, sendo: (AC)
- I para os serviços de concretagem prestados por empresas especializadas, fora do local da obra, admitido o abatimento de materiais de até 60% (sessenta por cento) do valor total de cada nota fiscal de serviços.
- II para os demais serviços, será admitido o abatimento de materiais de até 60% (sessenta por cento) do valor total de cada nota fiscal de serviços, sem comprovação, ou não optando, o sujeito passivo deverá comprovar o valor do abatimento mensalmente, durante todo o período de execução da obra, independente do montante dos materiais aplicados, na forma regulamentar.
- **Art. 148** Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços, aconselhar a critério da repartição competente, tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser calculado por estimativa, observadas as seguintes condições: (NR)



LEI COMPLEMENTAR N° 371 de 12 de dezembro de 2003

- I com base em informação do sujeito passivo e em outros elementos informativos, parcelando-se mensalmente o respectivo montante, para recolhimento;
- **II** findo o prazo para o qual se fez a estimativa, ou suspensa por qualquer motivo a aplicação do sistema de que trata este artigo, serão apurados o preço real dos serviços e o montante do tributo efetivamente devido pelo sujeito passivo, respondendo este pela diferença caso verificada ou tendo direito a restituição do excesso pago conforme o caso;
- III independentemente de qualquer procedimento fiscal e sempre que se verificar que o preço total dos serviços, excedeu a estimativa, o contribuinte recolherá no prazo regulamentar o imposto devido sobre a diferença.
- IV sempre que se verificar, na forma do inciso II, o direito a restituição, o valor do imposto poderá ser compensado em recolhimentos futuros, mediante provocação do sujeito passivo e autorização da autoridade competente, na forma do regulamento.
- § 1º O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por categorias de contribuintes ou por grupos ou setores de atividades.
- § 2º A autoridade competente poderá a seu critério, suspender a qualquer tempo a aplicação do sistema previsto neste artigo de modo geral, individualmente, ou quando a qualquer categoria de estabelecimentos, bem como rever os valores estimados para determinado período e, se for o caso, reajustar as prestações subseqüentes à revisão.
- **Art. 149** Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial. (NR)
- **Parágrafo único** A base de cálculo não poderá ser inferior ao total das parcelas seguintes:
- I valor das matérias prima, combustíveis ou outros materiais consumidos ou aplicados durante o mês anterior;
- II folha de salários pagos durante o mês anterior, adicionada de honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes;
- III 10% (dez por cento) do valor venal do imóvel, ou parte dele, e dos equipamentos utilizados pela empresa ou pelo profissional autônomo;
- IV despesas com fornecimento de água, energia elétrica, telefone, e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte. (NR)

Seção IV Lançamento e Recolhimento

Art. 150 — O lançamento e recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será feito por meio de guias, conforme modelos na forma e prazos estabelecidos em regulamento, de todos os contribuintes inscritos no Cadastro dos Prestadores de Serviços de



LEI COMPLEMENTAR N° 371 de 12 de dezembro de 2003

Qualquer Natureza, de que trata a Seção II, Capítulo III do Título III da parte especial deste Código, observados os períodos de incidência constante da Tabela anexa. (NR)

- **Art. 151** Consideram-se empresas distintas, para efeito de lançamento e cobrança do imposto:
- I as que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertencem a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II as que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, tenham funcionamento em locais diversos.
- **Parágrafo único** Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.
- Art. 152 As pessoas físicas ou jurídicas, que na condição de prestadores de serviços de qualquer natureza, no decorrer do exercício financeiro as tornarem sujeitas à incidência do imposto serão lançadas a partir do mês em que iniciarem as atividades.
- **Parágrafo único** Os prestadores sob a forma de trabalho pessoal o pagamento será feito em parcelas, na forma, nos prazos e limites fixados pelo regulamento. (AC)
- **Art. 152 A** O imposto deverá ser recolhido independente de qualquer notificação ao contribuinte, mesmo quando a base de cálculo for estimada. (AC)
- **Art. 152 B** É obrigatória, pelo contribuinte, a declaração das operações tributáveis ou sua ausência, mesmo que o imposto seja excluído por isenção ou remissão, ou quando não haja imposto a recolher. (AC)
- Art. 152 C Os contribuintes que prestarem serviços, em diversos locais, terão lançamentos distintos, um para dada local, independentemente dos locais onde o contribuinte preste os serviços. (AC)
- **Art. 152 D** No caso de existência de diversos locais de prestação de serviços, o contribuinte sujeito a tributação por alíquotas percentuais, poderá recolher o imposto apenas pelo local de centralização de sua escrita, dentro do território do Município, desde que autorizado, a seu pedido ou de ofício, na forma regulamentar. (AC)
- **Art. 152** E O lançamento efetuado de ofício será notificado ao contribuinte, tomador ou intermediário, nos termos do art. 22, acompanhado da penalidade, quando for o caso. (AC)
- **Art. 153** As empresas ou profissionais autônomos de prestação de serviços de qualquer natureza, que desempenharem atividades classificadas em mais de uma atividade constante da Tabela anexa a este Código, estarão sujeitas ao imposto com base na alíquota correspondente. (NR)
- **Art. 154** No caso de serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13 da Tabela anexa, cujo preço seja cobrado mediante bilhetes, o imposto poderá ser recolhido por meio de guia própria, conforme dispuser o regulamento. (NR)



LEI COMPLEMENTAR N° 371 de 12 de dezembro de 2003

- § 1º Nas casas de diversões públicas de que trata o caput deste artigo, se o prestador de serviços não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o imposto será recolhido na forma estimada pela autoridade competente e recolhido antes do inicio das atividades.
- § 2° Apurado o preço real dos serviços o montante do imposto efetivamente devido, em havendo diferença a maior, deverá ser recolhida, dentro do prazo de 20 (vinte) dias da notificação ao contribuinte e restituída, se for o caso, no mesmo prazo.
 - **Art. 155** (revogado LC. Nº 274, de 21/11/01)
- **Art. 156** Os contribuintes sujeitos ao imposto com base na receita bruta mensal, resultante da prestação de serviço manterão, obrigatoriamente, sistemas de registro do valor dos serviços prestados, em livros e documentos fiscais, inclusive por sistema eletrônico, na forma do regulamento. (NR)
- **Art. 156** A Os contribuintes sujeitos ao imposto são obrigados à emissão de documentos fiscais, confeccionados após expressa autorização da repartição competente conforme previsto em regulamento. (AC)
- § 1º- O contribuinte responde solidariamente pelas penalidades aplicadas, quando o estabelecimento que proceder a confecção sem autorização for situado fora do território do Município.
- Art. 2°. Os valores expressos em reais (R\$) nesta lei são vigentes no corrente exercício e serão atualizados monetariamente, a partir de 1° de janeiro de 2004, através da variação anual do IGPM-FGV, ou qualquer outro índice oficial que venha substituí-lo.
- Art. 3°. Os descontos previstos nos §§ 2° ao 4° do artigo 146, somente serão aplicados aos lançamentos referentes ao exercício de 2004 e seguintes.
- Art. 4°. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.
- Art. 5°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2004, revogadas as disposições em contrário, especialmente o artigo 124, o § 3° do artigo 145, os incisos I ao XV do artigo 146, o § 3° do artigo 147, o § 3° do artigo 148, os artigos 157 e 158, todos da Lei Municipal nº 2405, de 30 de novembro de 1983.

Botucatu, 12 de dezembro de 2003

ANTONIO MÁRIO DE PAULA FERREIRA IELO PREFEITO MUNICIPAL

Registrada na Divisão de Secretaria e Expediente aos 12 de dezembro de 2003, 148° ano de Emancipação Político-Administrativa de Botucatu. *A CHEFE DE DIVISÃO DA SECRETARIA E EXPEDIENTE*,

VILMA VILEIGAS